



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Regina Souza Alencar		
EMENTA: Autoriza a Escola de Ensino Médio Prof. José Maria Campos de Oliveira, nesta capital, a expedir o Certificado de ensino médio regular, devido a Regina Souza Alencar.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 09546621-5	PARECER: 0137/2010	APROVADO: 08.03.2010

I – RELATÓRIO

Regina Souza Aguiar, residente na Rua Raul Cabral, 367, Montese, CEP; 60.420-230, nesta capital, por meio do processo nº 09546621-5, requer deste Conselho que conceda autorização à EEM Prof. José Maria Campos de Oliveira, instituição localizada nesta capital, no bairro Conjunto Ceará, para expedir seu certificado do curso de ensino médio regular, cursado em 1983 juntamente com o curso profissionalizante – Técnico em Contabilidade, no qual foi reprovada em duas disciplinas (Direito Legislação e OTC).

A requerente anexou ao processo cópia do Histórico Escolar das três séries cursadas referentes ao ensino médio regular e profissionalizante, tendo cumprido uma carga horária de 864 horas no 1º ano, de 396 horas no 2º e no 3º ano, mais 504 horas da parte profissionalizante, totalizando 900 horas em cada ano.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação em apreço pode ser atendida, ou seja, a expedição do certificado de conclusão do ensino médio regular (anterior 2º grau), tendo em vista que à época, sob a égide da Lei nº 5692/71, a carga horária mínima exigida foi cumprida, conforme se pode verificar no art. 22. dessa Lei: "O ensino de 2º grau terá três ou quatro séries anuais, conforme previsto para cada habilitação, compreendendo, pelo menos, 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo, respectivamente". Na consolidação das normas deste Conselho, por meio da Resolução nº 165/81, também se ratifica a carga horária do 'ensino de 2º grau' (cf. art. 41).

A carga horária que a aluna Regina cursou ao final das três séries (2.664 horas), deduzidas as horas referentes às disciplinas nas quais foi reprovada (Direito e legislação e Organização e Técnicas Comerciais na 3ª série do '2º grau'), que somam 144 horas, permitem ainda assim o cumprimento da carga horária para o ensino do '2º grau' estabelecida na legislação vigente à época.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 0137/2010

Quanto ao Curso de Contabilidade, normatizado por este Conselho, por meio dos Pareceres nºs 815/82 e 1406/84, verifica-se que é possível ainda conceder o diploma da respectiva habilitação do curso. Examinando o histórico escolar da aluna, constata-se que as médias finais nas duas disciplinas causadoras de sua reprovação poderiam ter sido arredondadas, atingindo a média vigente (5,0). O arredondamento é norma estatística ainda em vigor e referendada por este Conselho no Parecer CEC nº 429/198 (de autoria do Conselheiro Prof. Jorgelito Cals), no qual se estabelece que 'a obtenção da média final e da média de recuperação final deve observar as normas estatísticas convencionais, reduzindo-se ao inteiro imediatamente inferior o número fracionário, cuja decimal for menor de 0,5 e, elevando-se ao inteiro imediatamente superior, o número fracionário, cuja decimal foi igual ou maior que 0,5'.

Com base no 'princípio de que toda lei só retroage para beneficiar' e em se tratando de normas legais, a aluna pode passar a ter a média 5,0 nas disciplinas em que foi anteriormente reprovada, assumindo a condição de aprovada.

Nesse sentido, a EEM Prof. José Maria Moreira Campos, estabelecimento onde a requerente cursou o 'Ensino de 2º grau e o Curso Técnico em Contabilidade', poderá expedir o certificado de conclusão do ensino médio regular ou se a aluna, de fato, estiver interessada, o diploma do curso profissionalizante, citando expressamente este Parecer. Do resultado deverá ser lavrada ata especial de caráter descritivo, constando ainda o fato específico na ficha individual da aluna e em seu histórico escolar.

III – VOTO DA RELATORA

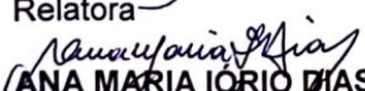
É este o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação Ceará, em Fortaleza, aos 08 de março de 2010.


NOHEMY REZENDE IBANEZ
Relatora


ANA MARIA IÓRIO DIAS
Presidente da CEB


EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE